



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Decisão Plenária	
Reunião: Ordinária	nº. 06/2018
Decisão Plenária: nº. 41/2018 – PL/MA	
Referência: <b>Processo nº 2551870/2018 - Sanções por Inexecução Contratual: RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA/MA (Protocolo nº 2558535/2018)</b>	
Interessado: <b>MEDCLASS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS.</b>	

EMENTA: CONTRATAÇÃO. EMPRESA DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES. RECURSO ADMINISTRATIVO AO PLENÁRIO. IMPROVIMENTO.

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA/MA, apreciando o recurso interposto pela **MEDCLASS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS** contra a decisão do Presidente do CREA/MA, no processo em epígrafe, em reunião plenária ordinária realizada no dia 03 de julho de 2018; Considerando que o processo foi distribuído ao Conselheiro Regional **Eng. Civ. ANTÔNIO CARLOS AMARAL RIBEIRO** para apresentação de Relatório e Voto Fundamentado; Considerando a atribuição legal e regimental do Plenário do CREA-MA para apreciar o Recurso Administrativo interposto às fls. 294/311 pela empresa interessada, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º, inciso XVII, do Regimento Interno deste Conselho de Fiscalização Profissional; Considerando a tempestividade do Recurso Administrativo interposto, tendo em vista a protocolização deste pelos Correios em 03/04/2018 (fls. 336/337), bem como o recebimento da peça de irrisignação através de correio eletrônico institucional em 06/04/2018 (fls. 338), portanto dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, cuja contagem iniciou-se com a publicação do ato recorrido na imprensa oficial, conforme art. 109, inciso I, alínea “e”, e §1º da Lei nº 8.666/93 (Estatuto das Licitações e dos Contratos); Considerando que o fiscal do contrato endereçou notificação oficial ao correio eletrônico empresarial do Sr. LUCIANO NASCIMENTO, Gerente Operacional da MEDCLASS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, com pedido de informações sobre as negativas de atendimento aos beneficiários pela rede credenciada e solicitação para regularização dos serviços contratados (fls. 207/211); Considerando que o art. 26, § 3º da Lei Federal nº 9.784/1999 autoriza a comunicação de atos processuais no âmbito da Administração Pública Federal Direta e Indireta mediante utilização de qualquer meio que assegure a certeza da ciência do interessado, restando plenamente enquadrado nessa hipótese o envio de correspondência para correio eletrônico empresarial largamente utilizado pelo usuário titular da Gerência Operacional da empresa recorrente (fls. 215/216, 223 e 226/227); Considerando que o instrumento de Contrato Administrativo às fls. 177/188 foi assinado em 20/12/2017, com início de vigência para cobertura médico-hospitalar e laboratorial assegurada pela empresa contratada a partir de 15/01/2018 (fls. 189/190); Considerando que consta nos autos Ata de Reunião realizada em 19/01/2018, na Sala da Presidência do CREA-MA, com a presença de 02 (dois) representantes da MEDCLASS



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, na qual verificadas diversas pendências iniciais de responsabilidade da empresa recorrente, dentre as quais a ausência de fornecimento do Manual da Rede Credenciada, da Guia de Recolhimento do ISS, da disponibilização de contatos locais da administradora e do fornecimento de informações aos beneficiários na área do usuário no sítio da operadora UNIMED MANAUS. Restou consignado expressamente, assim, que os beneficiários ainda não estavam utilizando o plano de saúde contratado (fls. 191); Considerando a quitação pelo CREA-MA em 24/01/2018 da Nota Fiscal Eletrônica nº 59, emitida em 17/01/2018 pela empresa recorrente junto à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro/RJ, no montante de R\$ 70.916,32 (setenta mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), referentes aos serviços pretendidos pela autarquia contratante no mês de janeiro/2018, com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS (fls. 193/196); Considerando o teor do Relatório Circunstanciado do fiscal do contrato, Sr. INALDO PINHEIRO DA SILVA, no qual registra em 29/01/2018 que nenhum beneficiário teria sido atendido pelo plano contratado até aquela data, apesar do fornecimento de carteiras de usuário, gerando transtornos e constrangimentos aos funcionários pelas negativas generalizadas da rede credenciada pela MEDCLASS/UNIMED MANAUS no fornecimento da assistência médico-hospitalar e laboratorial contratada, tendo ainda anexado relação de dependentes dos titulares cujas mensalidades foram descontadas dos funcionários do CREA-MA em Folha de Pagamento (fls. 197/202); Considerando que resta comprovado nos autos que o Sr. JUCIEL DO NASCIMENTO ALMEIDA não logrou atendimento pela rede credenciada, tendo o aludido beneficiário formalizado reclamação escrita à empresa recorrente pelas várias tentativas de consulta sem êxito, razão pela qual teve que pagar diretamente ao Instituto de Medicina de São Luís (CNPJ nº 06.256.265/0001-31) para recebimento da assistência com clínico geral almejada (fls. 203/205); Considerando que foi anexado ao Relatório Circunstanciado do fiscal do contrato que a beneficiária Sr<sup>a</sup>. JAKELINE SERRA DE ANDRADE teve consulta negada junto à rede credenciada em 27/01/2018 (fls. 205); Considerando as mensagens de correio eletrônico em 06/02/2018 e 09/02/2018 que apontam para a persistência de negativas de atendimentos dos beneficiários do CREA-MA junto à rede credenciada da MEDCLASS/UNIMED MANAUS (fls. 215/217); Considerando a negativa de atendimento da rede credenciada à beneficiária Sr<sup>a</sup>. MARIA DE FÁTIMA NEVES COSTA em 08/02/2018, mesmo após informação da Gerência Operacional da MEDCLASS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS quanto à *“aceitação plena do contrato 2646-CREA/MA”* (fls. 215 e 220/221); Considerando a negativa de atendimento da rede credenciada ao beneficiário Sr. JOÃO LUCAS SILVA BRITO FILHO em 02/02/2018 (fls. 222); Considerando que a empresa recorrente apresentou Defesa Prévia por correio eletrônico em 19/02/2018, na qual não logrou êxito em infirmar as comprovações de negativas de atendimento aos beneficiários do CREA-MA pela rede credenciada da MEDCLASS/UNIMED MANAUS ou mesmo em assegurar o restabelecimento imediato da prestação dos serviços contratados (fls. 228/237); Considerando a juntada de negativa de atendimento da rede credenciada ao Sr. MARCO ANTONIO BEZERRA LIMA em 23/02/2018, evidenciando a persistência da falta de atendimento dos beneficiários vinculados ao contrato do CREA-MA (fls. 240/241); Considerando que a empresa recorrente e a corretora credenciada pelo CREA-MA omitiram do contratante a alta probabilidade de inexecução contratual pelos serviços defeituosos da operadora UNIMED MANAUS no mercado de planos de saúde, tendo em vista as falhas de atendimento nas coberturas de beneficiários das empresas TERRACAP e SISTEMA FIEMA no Estado do Maranhão, formalmente notificadas à administradora MEDCLASS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS no mês de outubro/2017, conforme informações extraídas do Processo nº 0730512-57.2017.8.07.0001, da 17ª Vara Cível de Brasília (fls. 276); Considerando que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, responsável pela fiscalização dos planos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

saúde, emitiu a Nota Técnica nº 34/2017/CODIF/GEAES/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE, na qual é registrada a grave deterioração da situação econômico-financeira da operadora UNIMED MANAUS, com evolução negativa no Índice Geral de Reclamações, razão pela qual foi notificada em dezembro/2017 para alienação compulsória da carteira e suspensão da comercialização de planos de saúde, objetivando a retirada ordenada da operadora do mercado nacional de planos privados de assistência à saúde; Considerando que a UNIMED MANAUS figurou na relação de operadoras de plano de saúde com comercialização suspensa no 3º e 4º trimestres de 2017, em decorrência do Monitoramento da Garantia de Atendimento da ANS, tendo sido proibida de receber novos beneficiários naquele período<sup>1</sup>, situação de anormalidade que é ou, no mínimo, deveria ser do conhecimento da recorrente; Considerando que a empresa recorrente foi favorecida com a totalidade dos valores pagos na 1ª fatura quitada pelo CREA-MA, conforme item 12.2 da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA do contrato entre a MEDCLASS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS e a operadora UNIMED MANAUS (fls. 313/335), não podendo eximir-se das responsabilidades administrativas e civis por contratação envolvendo operadora com má-reputação empresarial, sob regime de direção fiscal e em vias de exclusão compulsória pela ANS do mercado de planos privados de assistência à saúde; Considerando que a inexecução contratual consiste em qualquer conduta das partes diversa do que prevê o ajuste, sendo irrelevante para a formação da culpa civil que tenha agido o faltoso com dolo (ânimo intencional de descumprir) ou culpa (ação ou omissão com imprudência, negligência ou imperícia), bastando a desobediência dos termos do contrato para que a parte prejudicada postule a rescisão<sup>2</sup>; Considerando que a empresa recorrente não se desincumbiu na Defesa Prévia de fls. 228/237 e no Recurso Administrativo de fls. 336/337 do ônus de comprovar a desembaraçada prestação dos serviços contratados, mediante regular atendimento médico-hospitalar e ambulatorial dos beneficiários do plano de saúde pela rede credenciada pela MEDCLASS/UNIMED MANAUS, tendo-lhe sido oportunizadas as garantias do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, concluindo-se pela inexistência de motivos idôneos na irrisignação para cassação da decisão recorrida; Considerando que o farto acervo probatório colacionado aponta nitidamente para a ocorrência de iterativas negativas de atendimento pela rede credenciada pela MEDCLASS/UNIMED MANAUS em detrimento dos beneficiários vinculados a este Regional, restando configurada, no mínimo, a inexecução parcial do contrato de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, razão pela não há como reformar a decisão do Presidente do CREA-MA de fls. 281/283; e Considerando que se afiguram improsperáveis as notificações extrajudiciais da recorrente às fls. 285/287 e 366/368 com cobrança da 2ª fatura (mês de fevereiro/2018), uma vez que os pleitos não se encontram guarnecidos pelas formalidades legais e contratuais de regência, dentre as quais o atesto/recebimento da nota fiscal que implique reconhecimento da regularidade e efetiva realização dos serviços contratados no período, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c CLÁUSULA SÉTIMA do instrumento de contrato administrativo. Considerando que o assunto foi colocado em discussão na sessão plenária ordinária. **DECIDIU**, por maioria: 1-Conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MEDCLASS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, mantendo a decisão do Presidente do CREA-MA que rescindiu unilateralmente o contrato por inexecução contratual culposa e aplicou as penalidades devidas, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 (Estatuto das Licitações e dos Contratos); 2 - Determinar a comunicação da presente decisão administrativa

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/contratacao-e-troca-de-plano/planos-de-saude-com-comercializacao-suspensa>>. Acesso em: 29/06/2018.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 199-200.

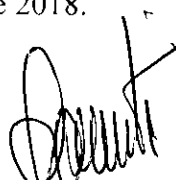


**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

colegiada à Controladoria-Geral da União – CGU e à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para as providências que entenderem cabíveis; e 3 - Autorizar o Setor Jurídico do CREA-MA à cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos constituídos no presente feito, nos termos das Leis Federais nº 4.320/1964 e 6.830/1980. Presidiu a reunião o senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência Engenheiro Mecânico **NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI**. Votaram favoravelmente os conselheiros: EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO, JÚLIO CESÁR NASCIMENTO SOUZA, JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO, RANYELLE RICARDO SANTOS, BENEDITO JACINTO MESQUITA, VALENTINO GUEDELHA CAMPOS, ALCIR DE CARVALHO MESQUITA, SEDIVAN SANTANA DA COSTA, ANTONIO DE PÁDUA COSTA OLIVEIRA, AIRTON ANTELMO DE SOUSA, NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO, RAIMUNDO ALVES COSTA JUNIOR, E LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO. Abstenções: JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO, VALDENER CASTRO SILVA, RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA E ANTONIO VILSON SILVA DIAS

Cientifique-se e Cumpra-se

São Luís, 03 de julho de 2018.

  
Eng. Mec. NELSON JOSÉ BELLO CAVALCANTI  
Vice Presidente do CREA/MA  
RN: 1103578359